



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: PORTOSOFT COM. DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA
ENDEREÇO: AV. JATUARANA, Nº 4901 – BAIRRO NOVA FLORESTA –
PORTO VELHO/RO
PAT Nº: 20202700100395
DATA AUTUAÇÃO: 26/10/2020
CNPJ Nº: 84.646.934/0004-38
CAD/ICMS Nº: 369435-6

DECISÃO Nº 2021.08.17.01.0511/TATE/SEFIN

ICMS. 1. Omitir operações de saídas de mercadorias – Cruzamento de informações fiscais – Presunção legal não ilidida – Irregularidades fiscais comprovadas. 2. Defesa tempestiva 3. Infração fiscal não ilidida. 4. Ação fiscal procedente.

(I). RELATÓRIO.

Constam dos autos ter o sujeito passivo omitido operações de saídas de mercadorias. Isto, via DFE – Designação de Fiscalização de Estabelecimento nº. 20202500100055, de 30/06/2020, através do cruzamento de informações (NFes de Entradas x NFes de saídas). A infração se viu capitulada no *art. 77, Inciso IV, “b” da Lei nº. 688/96 e concomitante penalidade (multa fiscal) cominada no art. 77, Inciso IV, alínea “b” do mesmo diploma legal. O montante do crédito tributário lançado foi de R\$ 9.831,06.*

Colheu-se a ciência via DET em 26/10/2020; Defesa tempestiva (fls. 15); Período fiscalizado: 01/01/2017 a 31/12/2017.

É o sucinto relato.

(II). DO ESCORÇO DEFENSÓRIO (Instrumento de fls. 16 a 20).

Vejamos em síntese o arrazoado defensivo.

(fls. 16 a 18). Identificação; defesa e resumo dos fatos narrados na inicial (fls.02).

(fls. 18 a 20). DO DIREITO. Que, por se tratar de estabelecimento de filial, as entradas de mercadorias são originadas exclusivamente da matriz; Que, pela diversidade quantitativa de produtos comercializados, por vezes, pode ter ocorrido de dar baixa de um produto do estoque, quando na realidade poderia ser outro; Que, o Fisco levou em consideração divergência de saldo do estoque para gravar a autuação fiscal o que de fato não procede; Que, não se encontra de posse do sistema; Que, todas as vendas se encontram com os respectivos documentos fiscais regularmente emitidos.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

(fls. 20). Requer que seja considerado improcedente o Auto de Infração.

Estes são, pois, os argumentos defensórios. Passa-se às análises aos fundamentos jurídico-tributários legais (de Fato e de Direito) atinentes ao caso aqui guerreado.

(III). FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO.

Cuida-se de ação fiscal desenvolvida no âmbito da 1ª DRRE/PORTO VELHO/RO, sob a guarida legal da DFE nº. 20202500100055 (fls. 04).

Contribuinte sob o regime NORMAL de tributação do ICMS.

(III.i). NO MÉRITO.

EM FASE DE EXAME DA MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO E DA SUA CONFORMAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS EM VIGOR, - SUBSUNÇÃO DOS EVENTOS FACTUAIS ÀS NORMAS JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS EM VIGOR.

Vejamos o desenrolar do iter processual da presente contenda administrativa.

(A). PROCEDIMENTOS DA ACUSATÓRIA FISCAL.

A acusatória fiscal calcou suas ações no cruzamento de informações fiscais notas fiscais de entradas x notas fiscais de saídas (EFD x NFe x NFCe). Corrobora, carreando para os autos: planilha de cálculos do crédito tributário (fls. 03); Mídia/CD (fls. 07); relatório circunstanciado (fls. 08.v a 11.v).

Para o desiderato, gravou a exigência fiscal (infração) como incursa nos *art. 77, Inciso IV, alínea "b" da Lei nº. 688/96*. Vejamos a dicção:

LEI Nº. 688/96/ICMS/RO.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

b) multa de 90% (noventa por cento) do valor do imposto incidente sobre o valor da operação ou da prestação dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, verificada pela existência de passivo oculto ou fictício ou por qualquer outra forma de levantamento fiscal previsto nesta Lei.

Para a penalidade (multa fiscal), o mesmo teor do diploma legal acima.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

(B). DAS MANIFESTAÇÕES DA DEFESA DO SUJEITO PASSIVO.

Aduz que, por se tratar de estabelecimento de filial, as mercadorias aportam no estabelecimento exclusivamente enviadas pela matriz; Que, ante a diversidade de produtos e cores sob a mesma NCM, pode ter ocorrido lapso de ter baixado um produto quando na realidade seria outro, gerando falsa informação de estoque negativo ou positivo, de cujas informações fiscais culminaram com a lavratura do Auto de Infração, por presunção de ocorrência de vendas de mercadorias sem a respectiva entrada correspondente, o que, de fato não procede; Que, passados 36 meses, a autuada não possui registros do sistema gerencial da movimentação dos estoques, impossibilitando-a de recuperá-los; Que, as vendas se encontram com as respectivas emissões dos documentos fiscais próprios. Não há prejuízos ao Fisco.

Pugna, assim, pela improcedência do feito fiscal.

(C). DOS ASPECTOS JURÍDICO-TRIBUTÁRIOS PERTINENTES À MATÉRIA E SEUS CONECTÁRIOS LEGAIS.

Cuida-se, neste caso, de gravames do imposto (ICMS), cujos apontamentos coligidos para os autos pelo Fisco, apontam para possíveis ocorrências de irregularidades fiscais, por presunção de omissão de saídas, uma vez que, através de levantamento dos estoques dos produtos (estoque inicial + compras – vendas = estoque final), se mostraram divergências.

Pois bem.

As provas eletrônicas juntadas pelo Fisco, obedeceram às imposições legais previstas na RESOLUÇÃO CONJUNTA nº. 002/2017/GAB/SEFIN/CRE/TATE, as quais, constam do CD/mídia (fls. 07).

Os métodos de análises contábeis utilizados pelo Fisco na ação fiscal, se veem em consonância com os princípios contábeis aceitos pela legislação pertinente.

O minucioso cruzamento de dados (NFe + NFCe/entradas) seguido das saídas (NFe + NFCe), culminando com a aplicação da fórmula: $CVM \text{ (custo das mercadorias vendidas)} = \text{Estoque Inicial} + \text{NFes/NFCe/Entradas} (-) \text{NFe/NFCe/saídas} = \text{Estoque final esperado}$ com as diferenças encontradas entre o Estoque final esperado e o estoque apresentado na EFD, ocasionou os resultados: Se com a base coluna demonstrar diferença entre o estoque final esperado (-) estoque EFD apresentar “entrada sem nota”, utiliza-se o valor médio das entradas, no entanto, se a coluna indica o texto saída sem nota, utiliza-se a média das saídas.

Neste caso específico, utilizou-se a coluna a demonstrar “entrada sem nota”, cujos valores médios das entradas serviram de base para a obtenção da base de cálculo da exigência fiscal.

O Fisco, através do levantamento fiscal (auditoria), se utilizou dos parâmetros legais impostos pela legislação tributária em vigor, qual seja, do *art. 71, caput da Lei nº. 688/96*. Vejamos:

LEI Nº. 688/96

Art. 71. O movimento real tributável realizado pelo estabelecimento em determinado período



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

poderá ser apurado por meio de levantamento fiscal, em que poderão ser considerados, isolados ou conjuntamente, os valores das mercadorias entradas, das mercadorias saídas, dos estoques inicial e final, dos serviços recebidos e dos prestados, das despesas, dos outros encargos e do lucro do estabelecimento, bem como de outros elementos informativos. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

§ 1º. No levantamento fiscal podem ser usados quaisquer meios indiciários, bem como aplicados coeficientes médios de lucro bruto ou de valor acrescido e de preços unitários, consideradas a atividade econômica, a localização e a categoria do estabelecimento. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

§ 2º. A diferença apurada por meio de levantamento fiscal é considerada decorrente de operação ou prestação tributada, devendo o imposto sobre a diferença apurada ser exigido mediante a aplicação da alíquota interna prevista no inciso I do artigo 27, conforme o caso, salvo no caso em que não for possível determinar individualmente a alíquota aplicável, devendo, nesse caso, ser aplicada a maior alíquota utilizada pelo contribuinte, no período levantado, hipótese em que deverá ser considerada esta alíquota, independentemente do regime de tributação a que estiver sujeita a mercadoria. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

Art. 72. Presume-se a ocorrência de omissão de operações e prestações de serviços tributáveis, realizadas sem o pagamento do imposto, na constatação de: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

V - não registro de entradas de mercadorias ou bens;

§ 1º. Para fins de apuração do imposto identificado nos termos deste artigo, aplicam-se, no que couberem, as disposições do artigo 71. (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15)

§ 2º. Diante da presunção de que trata este artigo, caberá ao contribuinte o ônus da prova da não ocorrência dos fatos geradores ou do pagamento do imposto. (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15) (grifo nosso).

§ 3º. Servirão de prova pré-constituída da presunção de omissão de operações e prestações de serviços tributáveis, realizadas sem o pagamento do imposto: (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15)

I - as informações prestadas pelos contribuintes à Administração Tributária por meio de sistemas eletrônicos; e

II - os dados, informações e documentos fornecidos por outros órgãos da administração pública, federal, estadual ou municipal ao Fisco.

§ 4º. A presunção estabelecida neste artigo será ilidida pela apresentação de prova do efetivo recolhimento do imposto. (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15) (grifo nosso).

§ 6º. Presumir-se-á ocorrida a omissão prevista no caput, no seguinte momento, conforme estabelecido em decreto do Poder Executivo: (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15)

I - na data da entrada das mercadorias ou bens, na hipótese do inciso V do caput;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

IV - no último dia do ano, na hipótese de levantamento fiscal anual.

De maneira que, como impõem os §§ 2º e 4ª do art. 72 da Lei nº. 688/96, acima transcritos, não se veem acostados aos autos, quaisquer comprovações de possíveis recolhimento dos tributos devidos, os quais, se admitidos, teriam o condão de ilidir a ação fiscal.

Por se constituir o presente lançamento fiscal (auto de infração) em presunção legal relativa, cuja autuada poderia lançar mão de contraposição ao ato legal de lançamento, esta não o fez, limitou-se a informar que não possuía mais o sistema gerencial de controle das movimentações dos estoques, vez que se passaram mais de 36 (trinta e seis) meses dos fatos.

Tal assertiva não tem o condão de prosperar, uma vez que, ao contribuinte é imperioso manter sob guarda e zelo o seu acervo fisco-contábil, a ser apresentado dentro dos prazos legais à autoridade tributária, quando solicitado, mormente em se tratando de imposto por homologação, como é o caso do ICMS.

A propósito, o CTN, em seu art. 195, caput e § único assim se manifesta:

Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram. (grifo nosso).

Isto posto, decide-se.

Ante toda a exposição do manancial jurídico-tributário relativo à matéria e do embate probatório entre a acusação fiscal e a defesa da autuada, urge, portanto, em respeito aos sacrais Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, proceder-se à decisão da lide.

É, por demais consabido que em se tratando de demandas na seara do Direito Tributário, vige a máxima, segundo PAULO CELSO B. BONILHA, em "Da Prova no Processo Administrativo Tributário", editora LTR/SP/1992, para quem:

"a prova produzida nos autos, invariavelmente deverá se constituir em prova real, direta, ou seja, a documental".

Nesse andor, o embate entre defesa e acusação fiscal se vê enveredado para o fato da ocorrência da omissão de notas fiscais de saídas de mercadorias, o que, por consequência causou o não recolhimento dos tributos devidos (ICMS).

As peças documentais produzidas nos autos, seja, por parte da acusação fiscal (Fisco/Estado), devem se constituir em provas documentais idôneas, hábeis e formalmente válidas, sob o ponto de vista legal, de modo a que possam produzir os elementos de convicção ao julgador.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Neste aspecto, isto se fez presente nos autos do feito.

Nesse sentido, impõe-se emprestar à causa, as disposições legais previstas no *art. 373, inciso II do CPC/2015*:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

A teor do disposto no art. 373, inciso II acima, a defesa do sujeito passivo não obteve êxito na demanda, ou seja, não produziu elementos probantes que tivessem o condão de impedir/modificar e/ou extinguir o direito do autor do feito (Fisco).

Por fim, o autor do feito quantificou de maneira correta o montante do crédito tributário exigido, tudo com espeque nos art. 142/149 do CTN (Código Tributário Nacional).

A presente decisão, por analogia, se vê amoldada ao disposto no *art. 489 e incisos do CPC/2015*.

(IV). CONCLUSÃO

Assim, por derradeiro, de acordo com o previsto no *artigo 15, I, da Lei nº 4.929, de 17 de julho de 2020*, no uso da atribuição disposta no *artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000*, JULGO **PROCEDENTE** a ação fiscal e por via de consequência, **DEVIDO** o montante do crédito tributário de **R\$ 9.831,06**, o qual deverá sofrer os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento.

(V). ORDEM DE INTIMAÇÃO

Intime-se o sujeito passivo, para efetivar o recolhimento do montante do crédito tributário reflexo da presente decisão administrativa singular nº. 2021.08.17.01.0511/TATE/SEFIN), no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência, ou querendo, ressalve-lhe o direito de recurso voluntário à Câmara de Julgamentos de 2ª Instância deste Tribunal, no mesmo prazo, sob pena de inscrição do débito fiscal na Dívida Ativa do Estado de Rondônia e consequente execução fiscal.

Porto Velho/RO/TATE/UJ/1ª Instância, 10 de Agosto de 2021.

A. A. T.
AFTE Cad. *****314



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Julgador